

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

ANO LXXXVIII

SÃO PAULO — QUARTA-FEIRA, 13 DE SETEMBRO DE 1978

NÚMERO 172

ATOS LEGISLATIVOS

LEI COMPLEMENTAR N.º 192, DE 12 DE SETEMBRO DE 1978

Altera a Escala de Vencimentos constante do Anexo I, as escalas a que se referem os Anexos VI e VII, e os incisos I e II do artigo 59 das Disposições Transitórias, todos da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978 e dá providência correlata

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — A Escala de Vencimentos constante do Anexo I a que se refere o artigo 64 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, fica alterada na conformidade dos Anexos 1, 2, 3 e 4 desta lei complementar, os quais vigorarão:

- I — o Anexo 1, a partir de 1.º de outubro de 1978;
- II — o Anexo 2, a partir de 1.º de novembro de 1978;
- III — o Anexo 3, a partir de 1.º de dezembro de 1978;
- IV — o Anexo 4, a partir de 1.º de janeiro de 1979.

Artigo 2.º — A escala constante do Anexo VI a que se refere o artigo 58 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, aplicável aos funcionários, servidores e inativos que optaram pela permanência na situação retributória anterior a esse diploma legal, fica alterada na conformidade dos Anexos 5, 6, 7 e 8 desta lei complementar, os quais vigorarão:

- I — o Anexo 5, a partir de 1.º de outubro de 1978;
- II — o Anexo 6, a partir de 1.º de novembro de 1978;
- III — o Anexo 7, a partir de 1.º de dezembro de 1978;
- IV — o Anexo 8, a partir de 1.º de janeiro de 1979.

Artigo 3.º — A escala constante do Anexo VII a que se refere o artigo 58 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, aplicável aos funcionários, servidores e inativos que optaram pela permanência na situação retributória anterior a esse diploma legal, fica alterada na conformidade dos Anexos 9, 10, 11 e 12 desta lei complementar, os quais vigorarão:

- I — o Anexo 9, a partir de 1.º de outubro de 1978;
- II — o Anexo 10, a partir de 1.º de novembro de 1978;
- III — o Anexo 11, a partir de 1.º de dezembro de 1978;
- IV — o Anexo 12, a partir de 1.º de janeiro de 1979.

Artigo 4.º — A escala a que se refere o inciso I do artigo 59 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, aplicável aos funcionários, servidores e inativos que optaram pela permanência na situação retributória anterior ao Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, fica alterada na conformidade dos Anexos 13, 14, 15 e 16 desta lei complementar, os quais vigorarão:

- I — o Anexo 13, a partir de 1.º de outubro de 1978;
- II — o Anexo 14, a partir de 1.º de novembro de 1978;
- III — o Anexo 15, a partir de 1.º de dezembro de 1978;
- IV — o Anexo 16, a partir de 1.º de janeiro de 1979.

Artigo 5.º — A escala a que se refere o inciso II do artigo 59 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, aplicável aos funcionários, servidores e inativos que optaram pela permanência na situação retributória anterior ao Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, fica alterada na conformidade dos Anexos 17, 18, 19 e 20, os quais vigorarão:

- I — o Anexo 17, a partir de 1.º de outubro de 1978;
- II — o Anexo 18, a partir de 1.º de novembro de 1978;
- III — o Anexo 19, a partir de 1.º de dezembro de 1978;
- IV — o Anexo 20, a partir de 1.º de janeiro de 1979.

Artigo 6.º — O artigo 197 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 197 — Os valores do salário-família e do salário-esposa serão calculados mediante aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do padrão 1-A da Tabela 1 da Escala de Vencimentos.

Parágrafo único — Desprezar-se-á a fração que resultar do cálculo previsto neste artigo.”

Artigo 7.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar serão atendidas mediante créditos suplementares até o limite de Cr\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros), que o Poder Executivo fica autorizado a abrir, nos termos do artigo 43 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 8.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de outubro de 1978

Palácio dos Bandeirantes, 12 de setembro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça
Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda
Paulo da Rocha Camargo, Secretário da Agricultura
Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente
Thomaz Pompeu Borges Magalhães, Secretário dos Transportes
José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação
Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde
Enio Viegas Monteiro de Lima, Secretário da Segurança Pública
Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social
Max Feffer, Secretário da Cultura, Ciência e Tecnologia
Paulo Celso Fortes, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Esportes e Turismo
Ismael Menezes Armond, Secretário de Relações do Trabalho
Fernando Milhet de Oliveira, Secretário da Administração
Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento
João Lopes Guimarães, Secretário do Interior
Afrânio de Oliveira, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil
Péricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário Extraordinário do Governo
Roberto Cerqueira Cesar, Secretário dos Negócios Metropolitanos
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de setembro de 1978
Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

NESTA EDIÇÃO

LEI COMPLEMENTAR

- Alterando a Escala de Vencimentos da Lei Complementar n.º 180, de 12-5-78 página 1

DECRETOS

- Alterando Decreto que dispõe sobre concessão de gratificação de representação Página 7
- Fixando o valor da gratificação de representação aos ocupantes de cargos ou funções e de dirigentes de autarquias Página 7
- Autorizando a Fazenda a receber, por doação, terreno situado no município de Mira Estrela Página 7
- Autorizando a permissão de uso, a título precário, de área destinada à CESP Página 7
- Dispondo sobre ampliação do limite de empenhamento a favor da Secretaria da Cultura, DER e às Universidades de São Paulo e Campinas Página 7
- Dispondo sobre abertura de crédito suplementar à Secretaria da Justiça Página 8
- Declarando de utilidade pública imóveis situados na Capital e em Suzano, necessários à SABESP Página 8
- Autorizando a doação de veículos usados ao Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo Página 9

CONCURSOS

- Auxiliares de planejamento — Convocação pelo DAPE para escolha de vagas Página 74
- Trabalhador braçal para a SUDELPA — Convocação Página 74
- Professores-assistentes para a Escola Politécnica — USP — Inscrições Página 74

O ICM NO ESTADO DE SÃO PAULO

Uma obra de fácil consulta, com informações corretas a todos os contribuintes do ICM

À venda, na Imprensa Oficial do Estado S/A (Rua da Mooca, 1921), coletânea de legislação atualizada do ICM.

Numa só obra, composta de dois volumes e uma separata, com o total de 2.369 páginas, estão reunidos todos os dispositivos legais relacionados com o ICM.

PREÇO (dois volumes e separata) Cr\$ 300,00

PELO CORREIO, com porte registrado Cr\$ 330,00

Maiores informações pelo telefone 291-3344 — Ramal 246

A IMESP não fornece pelo reembolso postal

CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL

Encontra-se à venda, na Imprensa Oficial do Estado S/A, à Rua da Mooca n.º 1921, volume contendo as Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo

PREÇO: Cr\$ 45,00

Maiores informações pelo telefone 291-3344 — Ramal 246

A IMESP NÃO FORNECE PELO REEMBOLSO POSTAL

ESTA EDIÇÃO É COMPOSTA DE DOIS CADERNOS QUE NÃO PODEM SER VENDIDOS SEPARADAMENTE